



MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 479/2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Art. 1º o art. 27 da Medida Provisória nº. 479, de 30 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observem o nível de escolaridade exigida para o ingresso e as atribuições sejam iguais ou assemelhadas.”

JUSTIFICAÇÃO

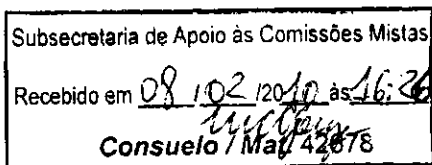
O artigo 27, da MP nº 479/2009, traz a seguinte redação:

“Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:

I - os cargos a que se refere o caput pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;

II - sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.

A iniciativa - ainda que inicialmente voltada apenas a cargos vagos - a nosso ver consolida uma errônea interpretação acerca da viabilidade jurídica para a realização de “transposições” e “transformações” de cargos públicos, indo na linha do pensamento de parte dos técnicos da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, mas contrariando a jurisprudência dominante sobre o assunto.





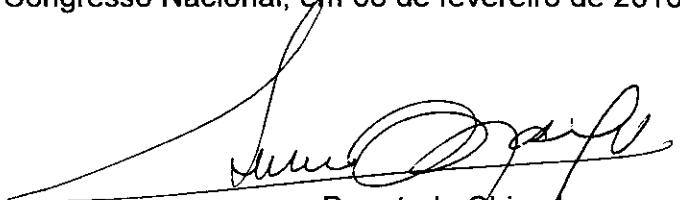
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Chico Lopes - PCdoB /CE

Com efeito, o Inciso II do dispositivo em comento estabelece indevida vinculação entre a “denominação do cargo”, com suas respectivas “atribuições”, e as “denominações” e “atribuições” dos cargos novos, exigindo que estas sejam as mesmas do cargo de origem, medida que torna praticamente impossível a adequação do serviço público à nova realidade dos serviços, à introdução de novas tecnologias, meios e métodos de trabalho.

Melhor seria, portanto, que o dispositivo em tela buscasse alargar ao máximo as possibilidades de “transformação” e “transposição” de cargos públicos ou, na pior das hipóteses, que materializasse a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios (sobretudo no STF), nos quais a exigência é apenas que se mantenha o mesmo nível de escolaridade exigido para o ingresso, permitindo-se que as “atribuições” sejam assemelhadas, nada se restringindo quanto à denominação a ser dada ao cargo reestruturado.

Por fim, é inadmissível que a norma legal exija - para que um cargo passe a compor um “Plano Especial de Cargos” – que este pertença aos “Planos de Cargos” que deram origem ao novo “Plano Especial de Cargos”, na medida em que tal restrição impede que cargos pertencentes a outros planos integrem o novo, em evidente prejuízo do aproveitamento de servidores públicos que vinculados a estes antigos planos de cargos e, em última análise, em ofensa ao próprio interesse público.

Congresso Nacional, em 08 de fevereiro de 2010


Deputado Chico Lopes
PCdoB - CE

